

**LEI MUNICIPAL Nº 1825 DE 27/09/90  
PROJETO DE LEI Nº 1840**

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO  
ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - O Regime Jurídico do Servidor Público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de S.S. Paraíso de ambos os poderes, é único e estatutário e tem natureza de direito público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regime de que trata este artigo, se expressa pela Legislação Estatutária do Pessoal em vigor, até a adição do novo estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

ARTº 2º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela Legislação Trabalhista, terão seus empregos transformados em função pública, automaticamente, no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

PARÁG. 1º - A transformação, de que trata este artigo, implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

PARÁG. 2º - No procedimento, previsto neste artigo, serão mantidas a denominação e as atribuições do emprego de que seja titular o servidor.

PARÁG. 3º - A função Pública, criada na forma do artigo, será extinta com a vacância.

ARTº 3º - O servidor, cujo ingresso no emprego regido pela consolidação das Leis do Trabalho, tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, terá transformado em cargo público a função pública da qual se tornou detentor em decorrência do disposto no artigo anterior, observado o disposto em seu Parág. 2º.

ARTº 4º - O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública, nos termos desta Lei, e não abrangidos pelo artigo anterior, será efetivado em cargo público desde que:

PARÁG. 1º - Sendo estável, seja efetivado automaticamente;

I - nos demais casos, seja aprovado em concurso público destinado ao preenchimento do cargo correspondente à função pública, de que é titular.

PARÁG. 2º - Será admitido, nos concursos de que cogita este artigo, a contagem de pontos, pelo tempo de serviço público municipal, na prova de títulos, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

ARTº 5º - Ao servidor, abrangido pelo artigo 4º, inciso I, desta Lei será assegurada indenização, no caso de dispensa, ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público, que se realizar para provimento do cargo correspondente à respectiva função pública, indenização essa composta das parcelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, às quais o servidor tem direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

ARTº 6º - O servidor, na condição do artigo 2º desta Lei, será inscrito, na forma prevista em regulamento, no órgão previdenciário municipal.

ARTº 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Previdenciário Municipal, responsável pelo custeio dos seguintes benefícios previdenciários:

A - Assistência Médico-Hospitalar-Odontológico-Laboratorial e exames complementares.

PARÁG. 1º - Ao Fundo Previdenciário Municipal serão destinados os seguintes recursos:

A) contribuição previdenciária do servidor, no importe de 5% (cinco por cento) sobre a sua remuneração;

B) a contribuição do Município, no importe de 10% (dez por cento) sobre a remuneração de cada servidor;

C) outros recursos orçamentários e extraorçamentários.

PARÁG. 2º - O Fundo Assistencial Municipal será regulamentado em Lei Complementar, ouvindo-se a entidade sindical local.

ARTº 8º - Para suprir comprovada necessidade de pessoal poderá haver contratação em caráter precário pelo prazo máximo de até 90 (noventa) dias, nos casos de:

I - substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

PARÁG. 1º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

PARÁG. 2º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo das designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

~~ARTº 9º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuada contratação de pessoal, por tempo determinado, limitada às seguintes situações:~~

~~I - atender a situação declaradas de calamidade pública;~~

~~II - realizar recenseamento;~~

~~III - Permitir a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;~~

~~IV - atender a termos de Convênio, acordo ou ajuste, para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.~~

~~V - execução de programas especiais de trabalho, instituídos por ato do Prefeito, para atender as necessidades conjunturais, que demandam a atuação da Prefeitura;~~

~~VI - atender a outras situações de urgências que vierem a ser definidas em lei.~~

*(Art. 9º e Incs. I a VI, revogada pela Lei Municipal nº 2904, DE 21/02/2002)*

PARÁG. 1º - O contrato, de que cogita este artigo, tem a natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

PARÁG. 2º - Para o exercício de atividade de obras, conservação, limpeza, serviços gerais e vigilância, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

ARTº 10º - O Poder Executivo encaminhará ao exame da Câmara Municipal o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que conterá as diretrizes do Sistema de Carreiras, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

PARÁG. 1º - Os projetos de lei, relativos aos planos de carreira dos servidores municipais, contendo a estrutura das classes, sua descrição e quantificação, e a respectiva política remuneratória, serão enviados à Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias, contadas da vigência da lei, de que trata o “caput” deste artigo.

PARÁG. 2º - O ingresso nas provas carreiras, para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos cargos mantida a posição hierárquica já alcançada.

ARTº 11º - Os proventos de aposentadoria, a licença, a saúde e a pensão por morte de servidor, ocorrerão às custas do Orçamento Municipal.

ARTº 12º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,”Pres. Tancredo Neves”, 27 de Setembro de 1990.

VER.PRES.JOÃO FRANCISCO DE SOUZA / VER.VICE-PRES.DR.JOSE ALVES CAMPOS /  
VER. SECRET.GABRIEL RAMOS DA SILVA

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE